SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244908 - RS (2025/0434041-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JESUS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A inexistência de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, conforme Súmula Vinculante n. 56.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, pois o Juízo da execução penal verificou a ausência de vagas disponíveis em casa prisional de regime semiaberto, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo em execução.

3. A concessão do regime semiaberto harmonizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que autoriza a prisão domiciliar monitorada quando não há vagas em estabelecimento adequado ao regime intermediário.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 81659a9e-3d38-4798-9c4c-0e003badebb4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 81659a9e-3d38-4798-9c4c-0e003badebb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244908 - RS (2025/0434041-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JESUS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A inexistência de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, conforme Súmula Vinculante n. 56.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, pois o Juízo da execução penal verificou a ausência de vagas disponíveis em casa prisional de regime semiaberto, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo em execução.

3. A concessão do regime semiaberto harmonizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que autoriza a prisão domiciliar monitorada quando não há vagas em estabelecimento adequado ao regime intermediário.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 142-149, que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59408262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 40a02c8e-b5c0-4818-a2ca-018f1d9e0a12

Nas razões deste recurso, o agravante alega que a decisão monocrática adotou a prisão domiciliar como primeira opção e desconsiderou os parâmetros do RE n. 641.320/RS e da Súmula vinculante n. 56, que exigem providências prévias e análise individualizada do caso, incluindo o mérito do apenado e alternativas como saída antecipada de outro sentenciado e monitoração eletrônica, antes da domiciliar.

Argumenta que houve ausência de exame do mérito do apenado, com necessidade de considerar a natureza do crime, o saldo de pena, as condições pessoais e o comportamento na execução, além da verificação da possibilidade de antecipar a saída de outro apenado para liberar vaga no semiaberto, o que teria sido indevidamente suprimido no caso.

Defende, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, que a prisão domiciliar não pode ser automática nem generalizada e deve observar a ordem de providências traçada no RE n. 641.320/RS, inclusive a saída antecipada, sob pena de violação dos princípios da igualdade, legalidade e individualização da pena.

Expõe dados do caso concreto para demonstrar a inadequação da medida: pena total de 12 anos e 3 meses, saldo superior a 6 anos e 6 meses, condenação por tráfico de drogas equiparado a crime hediondo, e voto vencido no Tribunal de origem pela não concessão da prisão domiciliar, o que reforçaria a necessidade de priorizar apenados mais próximos de benefícios objetivos.

Ainda, alega que a decisão é genérica, condiciona benefícios sem verificar a efetiva indisponibilidade de vagas e pode ser aplicada indistintamente a qualquer apenado em progressão, além de pedir a observância estrita dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal em reclamações anteriores.

Requer, ao final, o provimento do agravo, com a reconsideração da decisão para afastar a prisão domiciliar do réu.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59408262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 40a02c8e-b5c0-4818-a2ca-018f1d9e0a12

No caso, o Juízo da execução concedeu ao apenado a saída especial, de forma antecipada, e a inclusão no sistema de monitoramento devido à ausência de vagas disponíveis em casa prisional de regime semiaberto, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público. A Corte de origem ainda ressaltou a implementação dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, destacando que "nenhum incidente foi certificado nos autos, como fuga ou descumprimento das medidas impostas pela Magistrada responsável pela execução" (fl. 46).

Assim, ao contrário do que alega o Ministério Público, a mera previsão formal de medidas compensatórias não é suficiente para afastar a ilegalidade, quando se constata que elas não são efetivamente implementadas na prática, perpetuando uma situação de cumprimento de pena em condições mais gravosas que as determinadas judicialmente.

Nessas circunstâncias, constata-se que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a qual autoriza a concessão da prisão domiciliar monitorada quando não há vagas em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA**. DESPROVIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a concessão de prisão domiciliar ao apenado em regime semiaberto, com monitoramento eletrônico, devido à ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar ao apenado em regime semiaberto, devido à falta de vagas em estabelecimento prisional adequado, viola a Súmula Vinculante 56 do STF e o artigo 117 da Lei de Execução Penal.
> III. Razões de decidir
> 3. **A decisão concessiva de prisão domiciliar está fundamentada nos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal, que permitem a flexibilização do regime prisional em caso de déficit de vagas, conforme a Súmula Vinculante 56**.
> 4. **A jurisprudência do STF e do STJ autoriza a concessão de prisão domiciliar monitorada quando não há vagas em**

Documento eletrônico VDA59408262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 40a02c8e-b5c0-4818-a2ca-018f1d9e0a12

estabelecimento adequado ao regime semiaberto, sendo mais favorável ao apenado.
5. Não há prova nos autos de preterição de outros presos que estariam mais próximos de receber a progressão para o regime aberto, cabendo ao agravante o ônus da prova.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: "1. A concessão de prisão domiciliar monitorada é permitida em caso de déficit de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, conforme a Súmula Vinculante 56 do STF. 2. O ônus da prova de preterição de outros presos na progressão de regime cabe ao agravante."
[...]
(AgRg no REsp n. 2.194.223/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. TRABALHO EXTERNO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao paciente, condenado por crime hediondo e cumprindo pena em regime semiaberto, a autorização para trabalho externo com monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno (regime semiaberto harmonizado). O Tribunal de Justiça revogou o benefício ao fundamento de que o apenado permaneceu pouco tempo no regime semiaberto convencional, considerando o caráter retributivo da pena e a previsão de progressão ao regime aberto apenas para 2026.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a revogação do regime semiaberto harmonizado pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentada e (ii) estabelecer se o benefício concedido pelo Juízo da execução penal deve ser restabelecido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A gravidade abstrata do crime, o tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto e a longevidade da pena privativa de liberdade não são fundamentos idôneos para a cassação do benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. O juízo da execução, mais próximo à realidade do cumprimento da pena, constatou que o apenado possui bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares, além de ter apresentado proposta formal de trabalho externo.
5. **O regime semiaberto harmonizado não configura progressão antecipada ao regime aberto, sendo compatível com a Súmula Vinculante nº 56 do STF e com as diretrizes fixadas no RE 641.320/RS, que prevê a possibilidade de**

Documento eletrônico VDA59408262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 40a02c8e-b5c0-4818-a2ca-018f1d9e0a12

flexibilização do regime em razão da superlotação carcerária e da ausência de vagas em estabelecimento adequado.
6. A decisão do Tribunal de origem contrariou precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois desconsiderou as diretrizes estabelecidas para a execução penal e impôs restrição não prevista em lei.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 930.800/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VAGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. **"É assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais, possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado.**" (AgRg no REsp n. 1.389.152/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 4/11/2013).
2. "É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão." (HC n. 383.654/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017) 3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 695.943/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: 40a02c8e-b5c0-4818-a2ca-018f1d9e0a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.244.908 / RS

Número Registro: 2025/0434041-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00376848020178210008 376848020178210008 80071968020248210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JESUS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JESUS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:41
Código de Controle do Documento: 86860fa5-9746-4acd-a3c9-7f999c9238b6

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:41
Código de Controle do Documento: 86860fa5-9746-4acd-a3c9-7f999c9238b6